

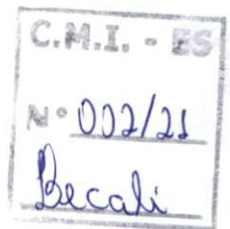


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº346/2021.

Itarana/ES, 29 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 014 /2021



AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 14.515,60 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), através da seguinte dotação:

070	Secretaria Municipal de Assistência Social	
070001	Fundo Municipal de Assistência Social	
070001.08	Assistência Social	
070001.08.122	Administração Geral	
070001.08.122.0009	Gestão das Políticas de Ações Sociais	
070001.08.122.0009.2.006	Manutenção das Atividades da Secretaria	
070001.08.122.0009.2.006 3.1.90.96.000	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	14.515,60

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação da seguinte dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2021, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

070001.08.242.0009.2.038 3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	14.515,60
---	---	------------------



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



Art. 3º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 4º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 29 de julho de 2021.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



Itarana, ES, 29 de julho de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

“DISPÕES SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.”

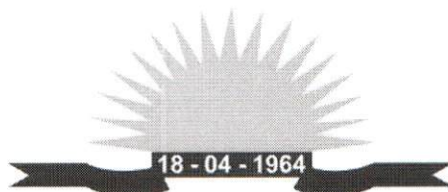
Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal de Itarana, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, conforme disposto no art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta objetiva dar condições ao Executivo Municipal de efetuar o ressarcimento a outro ente público na hipótese de servidor cedido ao Município de Itarana/ES.

Não fora incluído no orçamento, do exercício de 2021, o elemento de despesa “ressarcimento de despesas de pessoal requisitado”, de maneira que o Município de Itarana/ES se encontra impedido de realizar o ressarcimento a outro ente público quando cedido servidor deste àquele.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão advirão da anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual do Município de Itarana, no exercício corrente.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

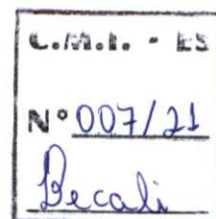


Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Processo: 285/2021 - PL 15/2021

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhamento ao Gabinete do Presidente para adoção das devidas providências.

Itarana-ES, 30 de julho de 2021.

Becali
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

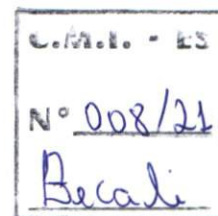
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 30 / 07 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Processo: 285/2021 - PL 15/2021

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino a publicidade do respectivo Projeto de Lei com a leitura na Sessão Ordinária do dia 02/08/2021.

Itarana-ES, 2 de agosto de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Paulo Cavalari, em 02 / 08 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Processo: 285/2021 - PLC 14/2021

Fase Atual: Para Leitura

Ação Realizada: Proposição Lida

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lido na Sessão Ordinária do dia 02/08/2021. Remeto à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 5 de agosto de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

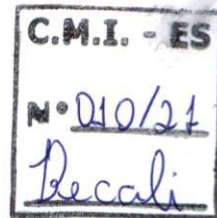
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Cláudio Cancelieri, em 05/08/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Executivo

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Projeto De Lei N.º 014/2021, O Qual "Autoriza A Abertura De Crédito Adicional Especial Para O Orçamento Do Exercício De 2021 Do Município De Itarana/ES".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 014/2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI). No qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial, visando incluir elemento de despesa "*Ressarcimento De Despesas De Pessoal Requisitado*" no orçamento vigente. Indicando a fonte de recursos: Anulação de dotação consignada no orçamento, elemento "*Outros Serviços De Terceiros-Pessoas Jurídica*".

Instruem a proposição, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 014/2021 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

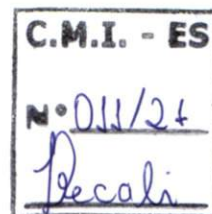
Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "*caput*" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local, e o município possui competência para suplementar a legislação federal e a estadual. Sendo ainda, de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre orçamento anual, plano plurianual, orçamentos plurianuais, programas financeiros, tendo em vista os preceitos da Constituição Federal e deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentaria, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos dos Incisos I e II do art. 30 da CF/88 e Incisos I e II do artigo 14 e XV e XVI do artigo 23 todos da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

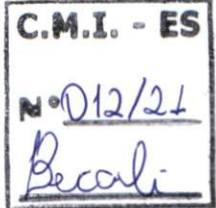
Eventuais erros de formatação devem ser corrigidos na redação final, não ensejando ilegalidade. Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

No mérito, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: "I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e "II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V em homenagem ao princípio da Legalidade, a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa**, bem como artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

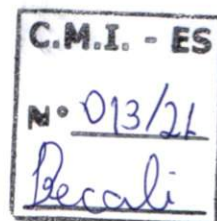
Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide da seguinte forma: os artigos 01º, qual contém a autorização para abertura do crédito especial; o artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos (Anulação da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2021, nos termos do inciso III da Lei Federal nº 4.320/64); o artigo 3º dispensa a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa a ser custeado com recursos específicos e dotação consignado no orçamento vigente e artigo 4º, no qual está expresso que crédito especial será aberto por meio de Decreto.

O Poder Executivo demonstrou em sua justificativa, que o elemento de despesa "**Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado**" não está previsto originalmente no orçamento do exercício de 2021. Desta forma encontra-se impedido de realizar o ressarcimento a outro ente público quando cedido servidor.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão advirão da anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual "**Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica**".

Por si só, é suficiente para caracterizar a necessidade para a criação de crédito adicional, bem como demonstra a origem dos recursos que irão custear o crédito adicional,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispensando o impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa consignado no orçamento vigente.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Sublinhei)

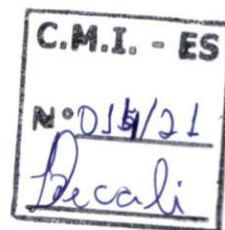
Portanto, a anulação parcial de dotação orçamentária autorizados em Lei, e a necessidade de inclusão de elemento de despesa "**Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado**" não previsto originalmente no orçamento do exercício de 2021, constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Por fim, cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, sendo o mesmo constitucional, e não possuindo vícios de redação ou iniciativa **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e conseqüentemente discussão e votação.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do Inciso IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso II do art. 134 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

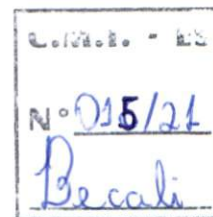
Itarana/ES, 06 de agosto de 2021.


CLÁUDIO CANCELIERI

Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Processo: 285/2021 - PL 14/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Const., Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C e Redação

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 9 de agosto de 2021.


Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

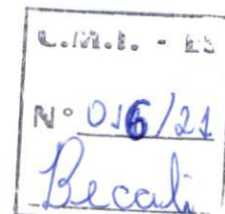
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Wadeley S.S. Krauze, em 09/08/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2021.

ATA

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 014/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J.S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J.S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

Presidente e Relator

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

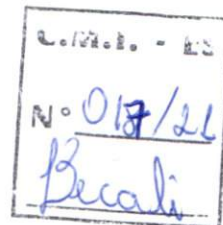
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício de 2021 do município de Itarana-ES.", que recebeu nesta casa o nº **014/2021**.

Conforme evidencia a presente mensagem, cabe ao Poder Executivo Municipal, efetuar o ressarcimento a outro ente público na hipótese de servidor cedido ao Município de Itarana/ES.

Ainda assim, os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão da anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itarana, no exercício corrente: "*Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica*".

Logo, a anulação parcial de dotação orçamentária autorizados em Lei, e a necessidade de inclusão de elemento de despesa "*Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado*" não previsto originalmente no orçamento de exercício de 2021, constitui legítimo motivo para abertura de crédito adicional.

Dispõe o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

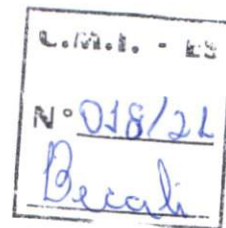
A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o projeto de lei para abrir créditos.

A Carta Magna ainda determina através do artigo 167, inciso V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado, em consonância com o artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/64.

O presente Projeto de Lei apresenta a necessidade da criação de crédito adicional, bem como demonstra a origem dos recursos que irão custear o crédito adicional, dispensando o impacto o orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa consignada no orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO




Em suma, ressalta-se que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício financeiro em que forem abertos, conforme art. 45 da Lei nº 4.320/64.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Portanto, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2021.


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do Poder Executivo.

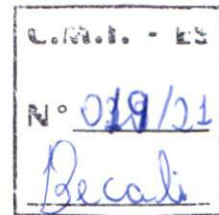
Sala das Comissões, 06 de agosto de 2021.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro


FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Processo: 285/2021 - PL 14/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Const., Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 9 de agosto de 2021.

Warley J. S. Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

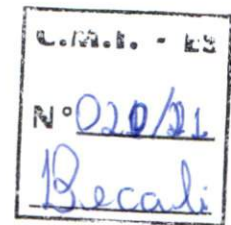
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 09/08/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Processo: 285/2021 - PL 14/2021

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 11/08/2021, para discussão e votação.

Itarana-ES, 9 de agosto de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Paulino Canaliaw, em 09/08/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 09 / 08 / 2021

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

ORDEM DO DIA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/08/2021

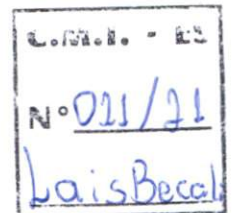
**(14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"**

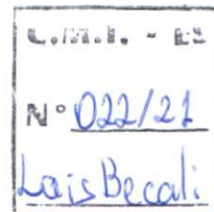
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO A ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA BERNADETE DE MARTIN ROLA, PELO TRABALHO EFICIENTE, DEDICADO, AMOROSO E BEM SUCEDIDO QUE DESENVOLVEU POR ANOS NESTA CASA DE LEIS. (MOÇÃO Nº 02/2021 - PROTOCOLO Nº 38/2021 - PROCESSO Nº 300/2021 DE 03/08/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES." (PROJETO DE LEI Nº 014/2021 - PROTOCOLO Nº 23/2021 - PROCESSO Nº 285/2021 DE 30/07/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 09 DE AGOSTO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PM
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 11/08/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

Ausentes: BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB e ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB.

MATÉRIA:

1 – REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO A ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA BERNADETE DE MARTIN ROLA, PELO TRABALHO EFICIENTE, DEDICADO, AMOROSO E BEM SUCEDIDO QUE DESENVOLVEU POR ANOS NESTA CASA DE LEIS. (MOÇÃO Nº 02/2021 - PROTOCOLO Nº 38/2021 – PROCESSO Nº 300/2021 DE 03/08/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 06 (SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" e art. 187 DO RI).

2 - PROJETO DE LEI Nº 014/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES." (PROJETO DE LEI Nº 014/2021 - PROTOCOLO Nº 23/2021 – PROCESSO Nº 285/2021 DE 30/07/2021).

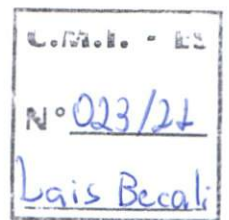
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 06 (SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS. QUORUM MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE QUE SE OBTENHA, 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLETAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO), ART. 134, INCISO II DA LOM E ART. 159, INCISO IV, ART. 184 e ART. 187 TODOS DO RI)

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Edvan Piorotti De Queiroz
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Processo: 285/2021 - PL 14/2021

Fase Atual: Para Discussão e Votação

Ação Realizada: Proposição Aprovada

Próxima Fase: Para Elaborar Autógrafo de Lei

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Exceletíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 12 de agosto de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

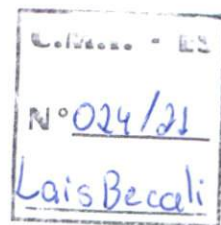
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Lais Becali, em 12 / 08 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES Nº. 2015/2021

Itarana/ES, 12 de agosto de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 014/2021** de Aatoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 11/08/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Edvan Piorotti De Queiroz
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 025/21
Lais Becali

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 14.515,60 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), através da seguinte dotação:

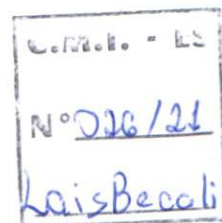
070	Secretaria Municipal de Assistência Social	
070001	Fundo Municipal de Assistência Social	
070001.08	Assistência Social	
070001.08.122	Administração Geral	
070001.08.122.0009	Gestão das Políticas de Ações Sociais	
070001.08.122.0009.2.006	Manutenção das Atividades da Secretaria	
070001.08.122.0009.2.006	Ressarcimento de Despesas de Pessoal	14.515,
3.1.90.96.000	Requisitado	60

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação da seguinte dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2021, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

070001.08.242.0009.2.038 3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	14.515,60
--	---	------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 3º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 4º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

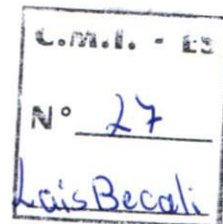
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 12 de agosto de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES Nº. 2015/2021

Itarana/ES, 12 de agosto de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 014/2021** de Aatoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 11/08/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

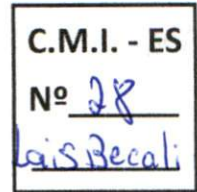
Edvan Piorotti De Queiroz
Presidente da CMI/ES

RECEBEMOS

12 / 08 / 2021
Júriano Rocha dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 285/2021 - PL 14/2021

Fase Atual: Para Elaborar Autógrafo de Lei

Ação Realizada: Elaborado Autógrafo

Próxima Fase: Aguardando Posicionamento do Executivo

De: Secretaria

Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do OFÍCIO Nº215/2021 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 014/2021. Aguarde posicionamento do Executivo.

Itarana-ES, 23 de agosto de 2021.

Lais Becali

Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: *Lais Becali*, em *23/08/2021*.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 29
Lais Becali

Processo: 285/2021 - PL 14/2021

Fase Atual: Aguardando Posicionamento do Executivo

Ação Realizada: Lei Sancionada

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Projeto de Lei sancionado, convertido na Lei Municipal nº 1.383/2021. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 23 de agosto de 2021.

Lais Becali

Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____ *[Assinatura]* _____, em 23 / 08 / 2021.



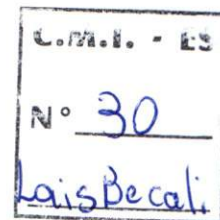


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº389/2021

Itarana/ES 16 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descritas:

➤ LEI Nº 1.383/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021
DO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
16 / 08 / 2021 na pág. 61
da edição nº 1833, do DOM/ES.
Juliana Rocha dos Santos
servidor
Mat 5397

LEI Nº 1.383/2021

Com. - ES
Nº 31
Lais Becali

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO
DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE
ITARANA - ES**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

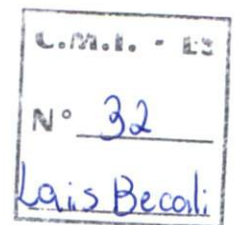
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 14.515,60 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), através da seguinte dotação:

070	Secretaria Municipal de Assistência Social	
070001	Fundo Municipal de Assistência Social	
070001.08	Assistência Social	
070001.08.122	Administração Geral	
070001.08.122.0009	Gestão das Políticas de Ações Sociais	
070001.08.122.0009. 2.006	Manutenção das Atividades da Secretaria	
070001.08.122.0009. 2.006 3.1.90.96.000	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	14.515,60

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação da seguinte dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2021, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

070001.08.242.0009.2.038 3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	14.515,60
--	--	------------------

Art. 3º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 4º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 13 de agosto de 2021.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2021.

ATA

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 014/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J.S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J.S. Krauze

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

Presidente e Relator

Carlos Roberto Agner

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício de 2021 do município de Itarana-ES.”, que recebeu nesta casa o nº **014/2021**.

Conforme evidencia a presente mensagem, cabe ao Poder Executivo Municipal, efetuar o ressarcimento a outro ente público na hipótese de servidor cedido ao Município de Itarana/ES.

Ainda assim, os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão da anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itarana, no exercício corrente: “*Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica*”.

Logo, a anulação parcial de dotação orçamentária autorizados em Lei, e a necessidade de inclusão de elemento de despesa “*Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado*” não previsto originalmente no orçamento de exercício de 2021, constitui legítimo motivo para abertura de crédito adicional.

Dispõe o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o projeto de lei para abrir créditos.

A Carta Magna ainda determina através do artigo 167, inciso V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado, em consonância com o artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/64.

O presente Projeto de Lei apresenta a necessidade da criação de crédito adicional, bem como demonstra a origem dos recursos que irão custear o crédito adicional, dispensando o impacto o orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa consignada no orçamento vigente.

Wander J. S. Krause



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em suma, ressalta-se que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício financeiro em que forem abertos, conforme art. 45 da Lei nº 4.320/64.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Portanto, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2021.

Warley S. S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2021.

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro